

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 4.302, de 2004.

Cria o Sistema Nacional de Acidentes de Consumo-SINAC.

Autor: Deputado Dimas Ramalho.

Relator: Deputado Francisco Gonçalves.

I - RELATÓRIO

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Dimas Ramalho dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Acidentes de Consumo-SINAC o qual será responsável, entre outras atribuições, pelo levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo.

Apresentado originalmente em 21 de outubro de 2004, o projeto em tela foi aprovado com emenda na Comissão de Defesa do Consumidor em 5 de abril de 2006. Foi, então, distribuído a esta comissão para apreciação do mérito e tramita com poder terminativo, conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Distribuído a esta comissão, nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas ao projeto, a partir de 27 de abril de 2006. Esgotado o prazo, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, destaca no inciso III do artigo 6º, dentre outros, o direito à informação. Esse direito deve ser observado quando da oferta de bens e serviços no mercado de consumo. A informação deve ser adequada e clara, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam. A informação deve ainda ser oferecida antes ou durante a oferta do produto ou serviço no mercado.

Paralelamente, outro princípio que deve nortear as relações de consumo é o da segurança. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não deverão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais

e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a respeito (art. 8º da Lei n.º 8.078/90). Os fornecedores de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança devem ainda informar de forma ostensiva e adequada (art. 9º da Lei n.º 8.078/90).

Cumpre lembrar que o Código de Defesa do Consumidor não proíbe a colocação no mercado de produtos ou serviços, que por sua natureza, modo de uso ou destinação podem apresentar riscos potenciais e inerentes à sua utilização como gás de cozinha, inseticidas, facas, etc., não sendo por essa razão considerados defeituosos.

Assim, nos termos da Lei n.º 8.078/90, o produto ou serviço será considerado defeituoso se vier a apresentar a potencialidade de causar dano, quando não tinha essa característica como própria. É o que acontece, por exemplo, quando lesões corporais ocorrem pela explosão de painéis de pressão, de aparelhos celulares, de garrafas de refrigerante ou quando acidentes surgem devido aos serviços de transporte ou aos desníveis nas calçadas. São os acidentes de consumo.

No Brasil ainda não existem estatísticas sobre acidentes de consumo o que prejudica a defesa dos direitos do consumidor. Este Projeto de Lei visa preencher esta lacuna tendo em vista que a simples cultura de cobrança do consumidor às empresas ou prestadoras de serviços pode evitar muitos acidentes.

Por outro lado, com o levantamento, registro e análise dos acidentes de consumo a ser realizado pelo Cadastro Nacional de Controle de Acidente de Consumo, conforme propõe este Projeto de Lei, seria possível alertar os órgãos públicos para uma política de prevenção dos acidentes e fiscalização dos fabricantes e prestadores de serviços. A reparação ou mesmo a retirada do mercado de produtos e serviços com defeito ou que apresentem nocividade e periculosidade à incolumidade físico-psíquica do consumidor, é uma das formas mais eficientes de prevenção de acidentes de consumo.

O Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Dimas Ramalho tem por objetivo básico, portanto, proteger e preservar a vida, saúde, integridade e segurança do consumidor. Supletivamente visa evitar prejuízos materiais e morais. Concluindo, portanto, voto no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.302 de 2004 com a emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

Deputado Francisco Gonçalves
PPS/MG